

EXMO. (A) SR. (A) DR. (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 02ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

1305330-14/AGO/2014 0039848

Autos nº. 3211060-69.2013.8.13.0024

Rec. jud. -> Mesa digitada??

ANEL COMERCIAL LTDA. - ME - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, perante V. Exa., por seus advogados e sócios ao final assinados, informar que, por força do agravamento da crise econômico-financeira que assola a sociedade desde o ano de 2013, não apresenta mais condições para continuidade das atividades, vindo a interrompê-las, em caráter definitivo, no presente mês de Agosto.

Observa, por conseguinte, a inviabilidade de satisfazer o Plano de Recuperação Judicial apresentado há 60 (sessenta) dias (Junho de 2014).

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 05 de agosto de 2014

ANEL COMERCIAL LTDA.
ANTÔNIO RICARDO ROCHA AMARAL
Antônio Ricardo Rocha Amaral

ANEL COMERCIAL LTDA.
DANIEL ROCHA AMARAL
Daniel Rocha Amaral

HÉROS PINTO DE ALMEIDA
OAB/MG 42.006

FELIPE MACHADO PRATES
OAB/MG 140.190

Wagm
TIAGO A. LEITE RETES
OAB/MG 143.584

[Signature]
HENRIQUE ALMEIDA CARVALHO
OAB/MG 140.141



Autos nº 024.13.321.106-0

Recuperação Judicial

Recuperanda: Anel Comercial Ltda.

Administradora Judicial: Juliana Ferreira Morais, OAB/MG 77.854.

Vistos, etc.

ANEL COMERCIAL LTDA., já qualificada nos autos, requereu com base nos fatos expendidos na peça exordial e com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, os benefícios da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cujo processamento foi deferido pela decisão de fls. 151/152.

Nomeada, a Dra. Juliana Ferreira Morais aceitou o múnus de Administradora Judicial da Recuperanda, à fl. 157.

O Plano Especial de Recuperação Judicial foi apresentado tempestivamente as fls. 191/200.

Posteriormente, a Recuperanda informou não ter mais condições de dar continuidade às atividades empresariais, o que inviabiliza a satisfação do plano de recuperação, à fl. 307.

Diante dessa manifestação, a Recuperanda foi intimada, duas vezes (fls. 308 e 325, para indicar precisamente as razões da impossibilidade de prosseguimento de suas atividade, juntando aos autos a documentação indicada no art. 105 da Lei 11.101/2005; todavia, a mesma quedou-se inerte.

Por conseguinte, a Administradora Judicial, à fl. 309, e o Ministério Público, às fls. 327/330, opinaram pela convolação em falência.

É o relatório.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pela empresa **ANEL**



COMERCIAL LTDA. e deferido por este Juízo.

O processamento da Recuperação teve um início regular, com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial pela empresa devedora.

Entretanto, logo após a apresentação do Plano, a Recuperanda informou não ter mais condições de continuar com suas atividades, tampouco dar cumprimento ao que restou estabelecido no referido Plano.

Nos termos do §4º do art. 52 da Lei 11.101/2005, após o deferimento do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá desistir do pedido, salvo se obtiver aprovação da desistência na Assembleia Geral de Credores.

Não obstante tal regra, da análise dos documentos e atos realizados até o momento, tenho que a presente recuperação deverá ser convolada em falência.

Vejamos.

A Lei de falências e Recuperação determina que o Plano de Recuperação Judicial seja apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação, devendo conter discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, demonstração de sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação de bens e ativos, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 11.101/2005.

Todavia, a empresa não acostou aos autos, até o momento, o laudo econômico-financeiro e a avaliação dos bens e ativos do devedor, juntamente com o Plano de Recuperação, que foi apresentado no dia 04 de junho de 2014.

Conforme disposto no art. 71 da Lei nº 11.101/2005, o juiz decretará a falência durante o processo de Recuperação Judicial em quatro hipóteses: por deliberação da Assembleia de Credores; pela não apresentação, pelo devedor, do Plano de Recuperação Judicial no prazo do art. 53; quando houver sido rejeitado o Plano de Recuperação e por descumprimento de qualquer obrigação assumida no Plano.

Confira-se:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;



II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Considerando que a empresa não apresentou o plano de recuperação judicial com os requisitos obrigatórios previstos em lei, em descumprimento ao disposto no art. 53 da LFR, bem como que a referida empresa se pronunciou nos autos afirmando não ter como prosseguir com as suas atividades, a decretação de sua falência é a medida que se impõe.

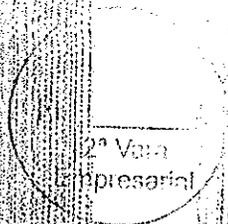
Sendo assim, com fulcro no inciso IV do art. 73 da Lei 11.101/2005, **CONVOLO EM FALÊNCIA** a Recuperação Judicial da **ANEL COMERCIAL LTDA.**, CNPJ nº 06.188.679/0001-70 fixando o termo legal de quebra no dia **12 de junho de 2013**, 90º (nonagésimo) anterior à data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do inciso II do art. 99 da LRF.

Mantenho como Administradora Judicial da Massa Falida, a Dra. Juliana Ferreira Moraes, OAB/MG 77.854 que, intimada, deverá prestar compromisso legal e assumir as funções previstas no art. 22, III da Lei nº 11.101/05.

Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, ficam suspensas todas as execuções e ações individuais contra os falidos sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores da empresa falida apresentem suas habilitações de crédito (art. 99, IV, Lei 11.101/2005), em conformidade com o artigo 9º da mesma lei, ressaltando-se que serão considerados habilitados os créditos remanescentes da Recuperação Judicial, incluídos no Quadro Geral de Credores, com o prosseguimento das habilitações que estejam em curso, nos termos do art. 80 da LRF.

Intimem-se os sócios falidos DANIEL ROCHA AMARAL, CPF 046.790.856-73 e ANTÔNIO ROCARDO ROCHA AMARAL, CPF 064.737.236-33 para os fins de prestar as declarações do artigo 104, da Lei de Falências, **em secretaria**, sob pena de crime de desobediência, no prazo de 05 dias.



Neste mesmo prazo deverá a falida apresentar certidões dos cartórios de protestos relativos à sede e filiais.

Na defesa dos interesses da Massa, determino que se oficie:

- a) à **CEMIG, BOLSA DE VALORES E CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**, solicitando informações sobre a existência de bens e direitos em nome da empresa falida, ainda que eventualmente transferidos dentro do termo legal da quebra, fixado em **12 de junho de 2013**, anotando-se a indisponibilidade e intransferibilidade dos mesmos, até nova ordem deste Juízo, com a remessa de documentos comprobatórios de titularidade e de eventual transferência;
- b) ao **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, via BACENJUD, solicitando o bloqueio de contas-correntes e de qualquer aplicação que a falida possua em instituição financeira subordinada a sua fiscalização.
- c) ao **DETRAN**, via **RENAJUD**, solicitando a restrição de transferência sobre veículos em nome da Massa Falida.
- d) ao **INFOJUD**, solicitando cópia da última declaração de renda da Falida e a confirmação do nº do CNPJ da mesma, bem como a informação sobre eventual direito de restituição de Imposto de Renda, conforme comprovante em anexo.
- e) aos **CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES das Justiças Federal e Trabalhista** para que informem sobre ações em que a falida seja parte;
- f) à **JUCEMG**, solicitando que proceda a anotação da falência no registro da empresa, para que conste a expressão "falida", a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir declaração da falência e até a sentença que extingue suas obrigações;
- g) aos **CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE PROTESTOS DA CAPITAL**, solicitando informação acerca da existência de protestos em nome da empresa falida.

Determino que seja lacrado o estabelecimento, com expedição de mandado respectivo (art. 109).

Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores.

Intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO e as FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL, ESTADUAL e FEDERAL, estas últimas através de carta registrada, do inteiro teor desta decisão, para que tomem conhecimento da falência.



Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 2016.

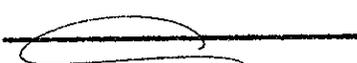

Patrícia Santos Firmo
Juíza de Direito em substituição

*Patrícia Santos Firmo
Juíza de Direito*

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
CERTIDÃO - IMPOSTO DE RENDA

Certifico e dou fé que as cópias da declaração de Imposto de Renda, a que se refere o ofício de fl. 332 v. 11 Em "d", foram arquivadas nesta Secretaria em pasta própria.

Belo Horizonte, 25 de 02 de 2016

O(A) Escrivão(ã) 

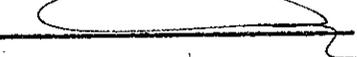
MPJ-38

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a(o) sentença,
 despacho _____

foi disponibilizada(o) em 26/02/2016 no DJe/TJMG, considerando-se publicada(o) em 29/02/2016, nos termos do art. 4º, § 1º, § 2º da Portaria Conjunta nº 119/2008.

Belo Horizonte, 29 de 02 de 2016

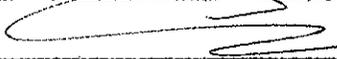
O(A) Escrivão(ã) 

MPJ-38

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que concomitante à publicação da sentença setu
foi a administração judicial
intimada, conforme fl. 333
de respeito sentença. Toda
caso.

Belo Horizonte, 29 de 02 de 2016

O(A) Escrivão(ã) 

MPJ-38